



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
14/08/12  
11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 125-83.2012.6.02.0033

ACÓRDÃO Nº 8841  
(14/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 125-83.2012.6.02.0033.  
RECORRENTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS.  
Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.  
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES.  
SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA  
ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o  
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em  
conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 14 dias do mês de agosto de 2012.

  
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 32-34) interposto por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral (folha 27), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milágres/AL.

Constatou da referida sentença que o Apelante não teria trazido ao feito a comprovação de que se desincompatibilizara de cargo público, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, o Apelante sustentou que, de fato, afastara-se do serviço público municipal, pouco importando que não portasse documento que comprovasse aquela situação, devendo a Justiça Eleitoral buscar a verdade real, mesmo porque não houve qualquer impugnação quanto a isso.

Alegou, ainda, que o juízo *a quo* deveria ter convertido o feito em diligência junto ao órgão público ao qual é vinculado, mas essa providência não fora feita.

Junto com a peça recursal apresentou o documento de folha 36, de modo a provar o afastamento tempestivo do cargo de auxiliar de vigilância exercido na Secretária Municipal de Educação de São Miguel dos Milágres.

Justificou que esse documento não fora ofertado no prazo da notificação judicial por exclusivo equívoco do representante de sua coligação.

Pediu que o juízo se retratasse e, em não o fazendo, que o feito fosse remetido ao TRE/AL para prover o recurso com o escopo de tornar viável a sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 40-42, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se inicialmente pela inexistência de previsão legal quanto ao exercício do juízo de retratação em sede de registro de candidatura.

Finalizando a sua manifestação, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso. Além disso, o ônus de provar a regular desincompatibilização caberia ao apelante.

É o Relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 125-83.2012.6.02.0033

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 1º.8.2012 (folha 27), publicada em 2.8.2012 (folha 27), vindo o apelo a ser interposto em 5.8.2012 (folha 32), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 35) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Prosséguido, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Pois bem, da análise do feito, verifica-se que a coligação do recorrente foi intimada em 23.7.2012 (folha 21), conforme o despacho judicial (folha 17), a ofertar em 72h, dentre outros documentos, a prova de que o apelante ter-se-ia afastado do cargo público no prazo legal (folha 19).

A COLIGAÇÃO PTE-PMN apenas trouxe ao feito as certidões criminais que faltavam ao registro de candidatura (fs. 23-25), mas não apresentou a prova do afastamento do serviço público.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador é 03 (três) meses, contado da data do pleito (TSE - RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90).

Ora, o ônus de provar esse afastamento cabe ao recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. Ademais, o juiz eleitoral concedeu oportunidade de sanar/suprir aquela falha, ofertando, repita-se, o prazo de 72h.

Já o "afastamento de fato" das funções exercidas no serviço é até admissível na jurisprudência do TSE (RESPE nº 22.888, Rel. Min. CAPUTO BASTOS), porém, para tanto, exige-se a produção de prova testemunhal, o que não fora requerido pelo apelante nem por sua coligação.

O documento apresentado junto com o recurso, salvo melhor juízo, em condições extremas, poderia ser aceito (*caput* do art. 266 do Código Eleitoral<sup>1</sup>). Todavia, mesmo considerando tempestiva essa documentação, ela

não se presta no caso em tela a provar a desincompatibilização, uma vez que sequer possui a identificação de quem a recebera (folha 36).

Trata-se, pois, de documento imprestável para fins de prova do afastamento do cargo de auxiliar de vigilância exercido na Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele inapto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que indeferiu a candidatura de JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de São Miguel dos Milagres/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 125-83.2012.6.02.0033**

**Prot. 22.305/2012**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL**

**JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO N° 70/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto**  
**ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte**  
**ADVOGADO : Michel Almeida Galvão**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.841, de 14.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de agosto de 2012.

**CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários